



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos arts. 177 e 178 as seguintes redações:

“Art. 177.....

XVII - operações de entidades que administram obrigações assumidas de terceiros ou que emitam direitos de resgate por meio de pontos ou outro instrumento equivalente (programas de fidelidade)

“Art. 178.....

§ 2º -.....

VII - operações de entidades que administram obrigações assumidas de terceiros ou que emitam direitos de resgate por meio de pontos ou outro instrumento equivalente (programas de fidelidade)

VIII - demais fornecedores.....

Inclua-se no Capítulo II desta Lei a Seção XII, nos seguintes termos:



“Seção XII Das Operações das Empresas de Fidelidade”

“Art. 225. Nas operações de programas de fidelidades, de que tratam os incisos XVII do caput do art. 177 e VII do §2º do art. 178, considera-se ocorrido o fornecimento no momento da emissão onerosa dos pontos.

Art. 226. A base de cálculo do IBS e da CBS compreenderá aos valores dos pontos emitidos no mês de apuração, que representem obrigações assumidas de terceiros ou direitos de resgate emitidos através de pontos ou instrumento equivalente, deduzidas das despesas do mês de apuração com o resgate de bens e serviços pelo participante do programa de fidelidade e dos valores dos pontos emitidos e não resgatados devolvidos aos parceiros e que tenham sido computados como receitas.

“Art. 227. O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquirir pontos ou instrumento equivalente das empresas de fidelidade poderá apropriar créditos de IBS e CBS sobre os pontos adquiridos, pelo valor dos tributos pagos sobre referidos pontos, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 2º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB”

“Art. 228. As empresas administradoras dos programas de fidelidade poderão apropriar créditos do IBS e da CBS incidentes quando ocorrer o pagamento dos valores nas aquisições realizadas pelas empresas, desde que a respectiva despesa não seja deduzida da base de cálculo, observando-se, ainda, o disposto nos artigos 28 a 38 desta Lei Complementar.”



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao PLP 68/2024 têm como objetivo aperfeiçoar o tratamento tributário para as empresas administradoras de programas de fidelidade, adequando às particularidades operacionais e financeiras deste setor. Essas alterações buscam garantir uma tributação alinhada com a natureza econômica das operações de programas de fidelidade, bem como a forma de contabilização dos valores à qual estão sujeitas referidas empresas, preservando a neutralidade fiscal, a viabilidade operacional das transações e a simplicidade que fundamentam a Reforma Tributária.

1. O setor de fidelidade

Em geral é possível afirmar que os programas de fidelidade podem operar de diversas formas, sendo exclusivos (no qual a empresa emite e permite o resgate de pontos exclusivamente em seus próprios bens ou serviços) ou mediante contratos de parcerias, por meio dos quais as administradoras de programa de fidelidade assumem a obrigação de resgate de um prêmio, recompensa ou assemelhado perante a empresa parceira que adquiriu o ponto e o cedeu a um usuário/cliente, permitindo que pontos acumulados sejam resgatados em qualquer estabelecimento parceiro.

Geralmente, portanto, a operação das administradoras de programas de fidelidade consiste em criar uma rede de coalizão, na qual várias empresas (parceiras de acúmulo) oferecem um sistema de pontos comum, permitindo que os seus clientes acumulem pontos ao consumir bens ou serviços. Esses pontos, emitidos e gerenciados pela administradora de programas de fidelidade, podem ser trocados por benefícios oferecidos por outras empresas (parceiras de resgate).

No momento da emissão dos pontos, em favor do participante do programa de fidelidade, as administradoras de programas de fidelidade recebem



um valor financeiro correspondente ao montante de pontos acumulados pelos participantes. No momento do resgate, a administradora de programas de fidelidade realiza o pagamento do bem ou serviço escolhido pelo participante junto à parceira de resgate.

Seguindo as orientações contábeis do CPC 47, aquele que emite originalmente o ponto ou instrumento equivalente (empresas de fidelidade) reconhece como receita em contas de resultado apenas o valor líquido da contraprestação recebida dos Parceiros (“Receita de Spread”), ao invés de reconhecer o valor bruto da emissão de Pontos e confrontá-la com o valor dos custos incorridos com a aquisição dos Benefícios frente aos fornecedores. Ou seja, a receita oriunda da emissão dos Pontos, seria mensurada, divulgada e reconhecida líquida dos seus respectivos gastos com aquisição desses prêmios.

Por sua vez, os direitos de resgates relativos aos Pontos seriam contabilizados com base no número de pontos emitidos e cedidos aos Participantes, mas ainda não resgatados pelos Participantes, com a manutenção dos valores em conta de passivo, considerando as obrigações de resgate que aquela deverá cumprir perante os Participantes.

2. Abrangência do conceito de “ponto”

Os Pontos ou instrumentos equivalentes a serem emitidos pela empresa de fidelidade serão caracterizados como direitos que representam créditos de Benefícios diversos, os quais decorrem da relação entre os Parceiros que terão aderido ao Programa (obrigação) e os Participantes (direito), no contexto de ações de fidelização e incentivo comercial desenvolvidas.

A proposta prevê a inclusão do inciso XVII do art. 177 e VII e VIII do § 2º do art. 178, bem como da Seção XII para evitar interpretação restritiva acerca



do conceito de ponto, já que as recompensas concedidas no âmbito de programas de fidelidade podem receber diferentes denominações.

3. Os modelos de negócio das empresas administradoras de programas de fidelidade

A proposta de inclusão inciso XVII do art. 177 e VII e VIII do § 2º do art. 178 objetiva garantir às empresas de fidelidade a mesma sistemática de tributação adotada para o setor financeiro, em razão das peculiaridades que o setor enfrenta, mais especificamente quanto ao momento do reconhecimento de receita, bem como da própria formação da base de cálculo.

Isto porque o valor recebido pela administradora de programas de fidelidade na emissão dos pontos não reflete a natureza do fornecimento realizado, uma vez que apenas com a dedução dos valores referente ao resgate dos bens ou serviços será possível determinar o efetivo valor tributável.

Para essas hipóteses, foi proposta a inclusão do art. 226, que esclarece que a base de cálculo da operação considera como receita os valores relativos à emissão dos pontos, mas deduz desta parcela o valor dos resgates de bens ou serviços feitos pelos participantes dos programas de fidelidade e das operações canceladas (cujo valor recebido pelos pontos foi objeto de devolução ao parceiro).

Ainda no art. 227, há a confirmação de que ao contribuinte sujeito ao regime regular de tributação, fica garantido o crédito do CBS e da IBS na aquisição dos pontos apenas sobre o valor efetivamente pago de IBS e CBS.

Adicionalmente, inclui-se no art. 228 a possibilidade de apropriação do crédito da CBS e do IBS às empresas administradoras de programas de fidelidade



sobre as aquisições sujeitas à tributação pela CBS e pelo IBS que não tenham sido deduzidas da base de cálculo dos tributo, nos termos do art. 226.

4. Conclusão

As alterações propostas são fundamentais para adequar as operações realizadas pelas administradoras de programas de fidelidade à realidade econômica do setor ao modelo IVA, garantindo a justiça fiscal, a preservação da competitividade e a neutralidade. A adoção dessas regras trará maior clareza e segurança jurídica aos contribuintes, sem comprometer os modelos de negócio, e preservará a arrecadação tributária.

Sala da comissão, de de .

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

